

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1818389 - PA (2019/0159234-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : KAMILLI SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UFPA
ADVOGADO : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA
PRIMEIRA REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. DISCUSSÃO SOBRE REGULARIDADE DA MATRÍCULA. REGIME DE COTAS. CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. PERDA DE OBJETO.

1. Na hipótese dos autos, a parte recorrente foi beneficiada por decisão antecipatória de tutela, que garantiu sua matrícula em curso de nível superior.

2. Ocorre que, embora o entendimento do Tribunal de origem não esteja em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme explicitado em decisão de fls. 353-358/e-STJ, a parte recorrente acostou aos autos declaração emitida pela Diretoria da Faculdade de Educação, do Instituto de Ciências da Educação, da Universidade Federal do Pará (fl. 365/e-STJ), na qual consta a informação de que já houve a conclusão pela embargante do curso de graduação.

3. O STJ pacificou o entendimento de que, em casos como o dos autos, a existência de situação fática consolidada pelo decurso do tempo (conclusão do curso) redundará na recomendação de que o estudante beneficiado com o provimento judicial (decisão antecipatória de tutela favorável) não seja prejudicado pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente.

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.389 - PA (2019/0159234-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : KAMILLI SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UFPA
ADVOGADO : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÕES AFIRMATIVAS. POLÍTICA DE COTAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS LEGAIS, PROPORCIONAIS E RAZOÁVEIS PARA CONCORRER A VAGAS RESERVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO CRIAR EXCEÇÕES SUBJETIVAS.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou (fl. 180/e-STJ): "(...) Sob esse prisma, afigura-se manifesta a legitimidade da pretensão postulada pela autora, na espécie dos autos, na medida em que, embora tenha cursado parte do ensino médio em escola particular, na condição de bolsista integral, conforme documentação acostada aos autos, cursou o restante do ensino fundamental e o 1º ano do ensino médio em escola pública, pelo que não se mostra razoável impedir a matrícula de candidata aprovada no curso de Psicologia da Universidade Federal do Pará (...)".

2. Extraí-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem não está em conformidade com a orientação do STJ. Com efeito, a matéria de fundo já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, fixando entendimento de que a forma de implementação de ações afirmativas no seio de universidade, bem como as normas objetivas de acesso às vagas destinadas à política pública de reparação, faz parte da autonomia específica prevista no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e de que a exigência de que os candidatos a vagas como discentes no regime de cotas "tenham realizado o ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública no Brasil", constante no edital do processo seletivo vestibular, é critério objetivo que não comporta exceção, sob pena de inviabilizar o sistema de cotas proposto.

3. Recurso Especial provido.

Em síntese, a parte embargante alega que houve omissão no acórdão

Superior Tribunal de Justiça

vergado, levando-se em consideração não ter sido analisada a ocorrência de fato consumado, uma vez que, independente da questão relativa à regularidade da matrícula, já houve a conclusão do curso superior, o que resulta na perda do objeto da ação.

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.389 - PA (2019/0159234-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : KAMILI SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UFPA
ADVOGADO : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. DISCUSSÃO SOBRE REGULARIDADE DA MATRÍCULA. REGIME DE COTAS. CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. PERDA DE OBJETO.

1. Na hipótese dos autos, a parte recorrente foi beneficiada por decisão antecipatória de tutela, que garantiu sua matrícula em curso de nível superior.
2. Ocorre que, embora o entendimento do Tribunal de origem não esteja em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme explicitado em decisão de fls. 353-358/e-STJ, a parte recorrente acostou aos autos declaração emitida pela Diretoria da Faculdade de Educação, do Instituto de Ciências da Educação, da Universidade Federal do Pará (fl. 365/e-STJ), na qual consta a informação de que já houve a conclusão pela embargante do curso de graduação.
3. O STJ pacificou o entendimento de que, em casos como o dos autos, a existência de situação fática consolidada pelo decurso do tempo (conclusão do curso) redundando na recomendação de que o estudante beneficiado com o provimento judicial (decisão antecipatória de tutela favorável) não seja prejudicado pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente.
4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.3.2020.

A irresignação merece prosperar.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente foi beneficiada por decisão antecipatória de tutela, que garantiu sua matrícula em curso de nível superior.

Ocorre que, embora o entendimento do Tribunal de origem não esteja em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme explicitado em decisão de fls. 353-358/e-STJ, a parte recorrente acostou aos autos declaração emitida pela Diretoria da Faculdade de Educação, do Instituto de Ciências da Educação, da Universidade Federal do Pará (fl. 365/e-STJ), na qual consta a informação de que já houve a conclusão pela embargante do curso de graduação.

O STJ pacificou o entendimento de que, em casos como o dos autos, a existência de situação fática consolidada pelo decurso do tempo (conclusão do curso) redundaria na recomendação de que o estudante beneficiado com o provimento judicial (decisão antecipatória de tutela favorável) não seja prejudicado pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE DEPENDENTE. CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. PERDA DE OBJETO.

1. Houve concessão de ordem no Mandado de Segurança originário, em 11 de março de 1999, para determinar à autoridade impetrada que promovesse imediatamente a transferência ex officio do impetrante, prevista no art. 49 da Lei 9.393/1996.
2. Consta nos autos certidão da Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal do Paraná que informa ter o recorrido concluído o curso de Direito.
3. O STJ pacificou o entendimento de que, em casos como o dos autos, a existência de situação fática consolidada pelo decurso do tempo (conclusão do curso) redundaria na recomendação de que o estudante beneficiado com o

provimento judicial (decisão do Mandado de Segurança favorável) não seja prejudicado pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente. Precedentes do STJ.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 773.014/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 30/06/2010)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EMPREGADO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCLUSÃO DO CURSO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (Edcl no AgRg no EResp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; Edcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, Primeira Seção., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, Primeira Turma., Min José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, Segunda Turma., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003) 2. A interpretação a ser dada à expressão "servidor público" deve ser restritiva, não se contemplando, em tal conceito, o empregado de empresa pública e sociedade de economia mista.

3. Havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não podem os estudantes beneficiados com a transferência sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Precedentes: ERESP nº 239.402/RN, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 04.02.2002; RESP 143.992, /RN 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.12.2000; MC nº 3539/MG, 2º Turma, Min. Franciulli Neto, DJ de 19.05.2003.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 850757/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 277).

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE DE FACULDADE PARTICULAR. ESPOSA DE MILITAR TRANSFERIDO EX OFFICIO. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÕES NÃO-CONGÊNERES. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SUPERVENIENTE CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

(...)

2. A conclusão a que chegou o aresto recorrido, com relação à desnecessidade de observância da congeneridade entre a Universidade de origem e a pretendida, destoa da recente orientação traçada por este Sodalício acerca do tema.

3. No caso, cumpre destacar que se consumou a situação irregular, porquanto

Superior Tribunal de Justiça

há notícia de que a impetrante, beneficiada com o deferimento da liminar em 2003, já concluiu o curso em relevo. Neste caso, a decisão judicial seria inócua, perdendo o seu objeto, pelo que impende aplicar da Teoria do Fato Consumado. Precedentes: RESP 637.913/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.11.2004; REsp 933.912/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25.3.2008; REsp 810.549/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007.

4. Recurso especial não-provido.

(REsp 748.155/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 16/12/2008)

ADMINISTRATIVO – OAB – APROVAÇÃO NO EXAME DE ORDEM – INSCRIÇÃO REALIZADA MESMO SEM O DIPLOMA DO CURSO DE DIREITO – COLAÇÃO DE GRAU REALIZADA POSTERIORMENTE – SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Mesmo sob o manto de medida liminar, o ora agravado concluiu o curso de Direito e obteve a aprovação, exigida por lei, no Exame de Ordem, do que decorreu sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, aos 31.8.2006.

2. Verifica-se a consolidação da situação fática do agravado. Inviável revogar a referida inscrição agora, sob pena de causar prejuízos severos à parte. Precedente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1012231/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. MILITAR REMOVIDO *EX OFFICIO*. DEPENDENTE. TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO. LIMINAR DEFERIDA. CONCLUSÃO DO CURSO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Acórdão *a quo* que reconheceu a impossibilidade da transferência de dependente de militar removido *ex officio*, de instituição particular de ensino superior para instituição de ensino público.

2. Hipótese em que a liminar, concedida em 16/5/2001, permitiu à estudante o prosseguimento dos estudos até o julgamento do recurso da apelação, em 4/4/2006. Ocorre que, nesta data, a impetrante já havia concluído todas as disciplinas da grade curricular do Curso de Nutrição da Universidade do Rio de Janeiro, conforme noticiam os autos, sendo, portanto, aplicável ao caso, a teoria do fato consumado.

3. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, face à morosidade dos trâmites processuais. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá provimento, a fim de se conceder a segurança impetrada, em razão da situação fática consolidada.

(REsp 1096431/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 03/09/2009)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE.

TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Acórdão que garantiu ao impetrante, funcionário público municipal, o direito à transferência de Universidade, em face de o mesmo ter sido transferido, compulsoriamente, da cidade de Caraúbas - RN, para a cidade de Natal - RN, a fim de continuar seu curso de Odontologia, já no segundo ano, àquela época (1995).
2. O impetrante era aluno regularmente matriculado no Curso de Odontologia, da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, na cidade de Campina Grande - PB. Conforme doc. de fl. 15, o impetrante já tinha cursado até o 4º (quarto) período do citado curso. Ingressou em Juízo pleiteando a transferência para o mesmo curso, na Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, em face de, por ser servidor público municipal (Escrivário do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Caraúbas, no RN), ter sido transferido, "ex officio", para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, na cidade de Natal - RN).
3. Está consolidado no âmbito jurisprudencial desta Corte, o entendimento no sentido de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido de seu emprego, tem assegurado o direito à matrícula, seja em Universidade pública, federal ou estadual, ou privada.
4. Liminar concedida há quase 04 (quatro) anos, determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada e que, pelo decorrer normal do tempo, o impetrante já deve ter concluído o curso. Ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.
5. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.
6. Em se reformando a r. sentença concessiva e o v. acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos educandos, "in casu", um acadêmico que foi transferido sob a proteção do Poder Judiciário e que já deve ter terminado seu curso. Em assim acontecendo, não teria o impetrante, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo quase 04 (quatro) anos de sua vida em freqüentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, posto que cassada tal freqüência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção da decisões "a quo" não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.
7. Cabe o juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não dever ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão.
8. Precedentes desta Casa Julgadora.
9. Embargos rejeitados, em face da situação fática consolidada.
(REsp 155.052/RN, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/1998, DJ 19/04/1999 p. 72)

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes.**

É como **voto.**

Superior Tribunal de Justiça

HB534
REsp 1818389 Petição : 18780/2020

C542906515-10212821=14@
2019/0159234-7

C58443418831813254215<@
Documento

22/04/2020
21:05:10
Página 8 de 8



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**EDcl no REsp 1.818.389 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0159234-7

Número de Origem:

00075486020144013900 75486020144013900

Sessão Virtual de 23/04/2020 a 29/04/2020

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UFPA

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO

RECORRIDO : KAMILLI SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : KAMILLI SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UFPA

ADVOGADO : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020

